CBTM
Confederação Brasileira de Tênis de Mesa

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 010/2026 — Confederação Brasileira de Tênis de Mesa (CBTM)
Impugnante — A & G Serviços Médicos Ltda., CNPJ nº 12.532.358/0001-44
Objeto — Registro de preços para a prestação de serviços de atendimento pré-hospitalar e assistência médica em eventos, mediante disponibilização de ambulâncias de suporte básico (Tipo B) e de suporte avançado — UTI Móvel (Tipo D).

1. Relatório e admissibilidade

A A & G Serviços Médicos Ltda., representada por Gilberto de Faria Pessoa Moreira, apresentou impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 010/2026, registrada na plataforma BBMNet em 30 de outubro de 2026, às 19h18.

A impugnante requer a inclusão, entre os documentos de habilitação técnica, de comprovantes de registro da licitante e de seus responsáveis técnicos perante os Conselhos Regionais de Medicina, Enfermagem, Administração e Farmácia. Requer também licença sanitária da sede, inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), registro na Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e certificações ISO 9001 e ISO 45001. Em decorrência dessas alterações, solicita a republicação do edital e a reabertura do prazo para apresentação de propostas.

O pedido foi apresentado dentro do prazo previsto no item 10.2.1 do edital, considerando que a sessão pública estava originalmente prevista para 6 de novembro de 2026. A representação da impugnante está demonstrada pelo contrato social juntado ao processo. Assim, conheço da impugnação e passo à análise do mérito.

2. Análise do mérito

2.1. Registros no CRM e no Coren e inscrição no CNES

O objeto compreende a prestação de atendimento pré-hospitalar com equipe assistencial, ambulâncias, equipamentos, medicamentos e insumos. O item 11, alínea “h”, prevê a comprovação, pela licitante provisoriamente vencedora, da licença sanitária e das demais autorizações necessárias à execução, conforme a exigibilidade legal. A alínea “i” prevê a comprovação da regularidade dos profissionais perante os respectivos conselhos, quando aplicável, e a indicação do responsável técnico antes do início da execução. O Anexo 01, itens 3.3, 5.1 e 5.2, complementa essas obrigações.

A CBTM verificará, conforme o enquadramento do serviço, a regularidade da pessoa jurídica ou do estabelecimento executor perante o CRM, a responsabilidade técnica médica, a regularidade do serviço de enfermagem e de sua responsabilidade técnica perante o Coren, bem como a inscrição do estabelecimento executor no CNES. A regularidade do prestador e a dos profissionais serão verificadas separadamente, nos marcos previstos no edital e observadas as normas aplicáveis. O início da execução fica condicionado à comprovação da regularidade exigível.

Os fundamentos apresentados na impugnação não demonstram a necessidade de antecipar essas comprovações para a fase de habilitação. A verificação seguirá as cláusulas vigentes do edital, sem introdução de novo critério de inabilitação por esta decisão.

2.2. Licença sanitária da sede da licitante

A licença sanitária vigente já é exigida pelo item 11, alínea “h”, e pelo Anexo 01, item 5.1. O edital admite a comprovação por estabelecimento próprio, filial ou prestador regularmente vinculado, quando permitido pela legislação e pelas regras do certame, mantida a responsabilidade integral da contratada.

A impugnante não demonstra fundamento para restringir a comprovação à licença da sede da licitante, independentemente de qual estabelecimento executará o serviço. A comprovação deverá corresponder à atividade, ao estabelecimento executor e à localidade do atendimento, conforme as exigências legais aplicáveis.

2.3. Registros no CRA e no CRF

Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/1980, a exigibilidade de registro perante conselho profissional depende da atividade básica da empresa ou do serviço que ela presta a terceiros. A gestão administrativa da própria operação não fundamenta, por si só, a exigência de registro no Conselho Regional de Administração (CRA). A presença de medicamentos nas ambulâncias também não fundamenta, por si só, a exigência de registro de todas as licitantes no Conselho Regional de Farmácia (CRF). As obrigações eventualmente aplicáveis à atividade farmacêutica serão verificadas conforme a forma de armazenamento, fornecimento e uso dos medicamentos na execução do serviço.

2.4. Registro na ANTT

A impugnante não indica autorização específica da ANTT exigível para a prestação de atendimento pré-hospitalar e assistência médica em eventos. O Registro Nacional de Transportadores

Rodoviários de Cargas (RNTRC) refere-se à atividade de transporte rodoviário remunerado de cargas. Permanecem exigíveis o licenciamento dos veículos e as demais autorizações aplicáveis ao serviço contratado.

2.5. Certificações ISO 9001 e ISO 45001

A impugnação não demonstra que as certificações ISO 9001 e ISO 45001 sejam indispensáveis à execução do objeto ou devam integrar a habilitação. A capacidade técnica será verificada pelos meios previstos no edital, inclusive pelos atestados de experiência compatível. A inclusão dessas certificações como condição de habilitação, sem justificativa técnica específica e proporcional ao objeto, restringiria a participação no certame.

3. Divulgação tardia, suspensão e verificação das propostas iniciais

A decisão sobre a impugnação não foi divulgada antes da abertura das propostas, originalmente prevista para 6 de novembro de 2026, às 10h, conforme exigido pelo item 10.2.3 do edital. Na mesma data, o Lote 1 foi suspenso na fase de Análise das Propostas, sem data de retomada, conforme registro na BBMNet. Após a suspensão, o suporte da plataforma informou que o prazo de resposta pelo campo próprio havia expirado e orientou a disponibilização desta decisão em “Documentos Complementares”.

Foram examinadas três fichas de proposta inicial. Quanto ao conteúdo, os documentos contemplam os dois itens obrigatórios do lote, com indicação de quantidades, preços unitários, totais por item, valor global e validade de 60 dias. As fichas não apresentam identificação ou assinatura visível das licitantes, em conformidade com a regra de anonimato aplicável à fase inicial. As diferenças de redação em relação ao modelo do Anexo 04, por si sós, não comprometem os elementos essenciais examinados.

O eventual aproveitamento das propostas será decidido em ato próprio. A análise deverá verificar, no histórico da BBMNet, a data e o horário de inclusão de cada ficha, seu vínculo com a respectiva proposta e o envio até o encerramento do recebimento, às 9h59 de 6 de novembro de 2026. Também serão considerados os atos registrados antes da suspensão, a existência de eventuais lances ou atos de classificação, os perfis que tiveram acesso aos valores e o questionamento registrado no chat sobre a resposta à impugnação e a possibilidade de alteração do edital.

Esses elementos subsidiarão a avaliação dos efeitos da divulgação tardia sobre a participação dos interessados e a formulação das propostas. O Lote 1 permanecerá suspenso até a conclusão dessa análise e a divulgação das informações sobre o prosseguimento do certame.

CBTM
Confederação Brasileira de Tênis de Mesa

4. Decisão

Na qualidade de pregoeiro formalmente designado para conduzir o Pregão Eletrônico nº 010/2026, no exercício das atribuições previstas nos itens 8.1, alínea “b”, e 22.8 do edital, conheço da impugnação apresentada pela A & G Serviços Médicos Ltda. e, no mérito, indefiro o pedido de retificação do edital e os pedidos de republicação e reabertura de prazo formulados como consequência dessa retificação.

Mantenha-se a suspensão do Lote 1 até decisão em ato próprio sobre o aproveitamento das propostas iniciais e a fase de eventual retomada, conforme o item 3 desta decisão.

Publique-se a íntegra desta decisão em “Documentos Complementares”, na consulta pública do pregão na BBMNet, e no site da CBTM, conforme o item 10.2.3 do edital. Dê-se ciência à impugnante e juntem-se aos autos os comprovantes de divulgação.

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2026.

Samuel Ribeiro
Pregoeiro